



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

ORIENTANDA – LEDA OLIVEIRA RODRIGUES

ORIENTADOR – PROFESSOR DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA-GO  
2023

LEDA OLIVEIRA RODRIGUES

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Dr. Orientador Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA-GO  
2023

LEDA OLIVEIRA RODRIGUES

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Data da Defesa: 17 de Maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ari Ferreira de Queiroz Nota

---

Examinadora Convidada: Professora Dra.: Claudia Luiz Lourenço Nota

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

A minha família, pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldade.

Ao professor Ary, pela paciência na orientação, e incentivo, que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

Agradeço imensamente a todos aqueles que fizeram parte dessa jornada, contribuindo para vencer mais essa etapa.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>06</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>06</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1 DO FEMINICÍDIO.....</b>	<b>07</b>
1.1 Notícia histórica.....	07
1.2 No Brasil.....	10
1.3 Direito comparado .....	12
<b>2 DA IMPLEMENTAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO.....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceituação .....	13
2.2 Considerado como crime hediondo.....	16
2.3 Dos tipos .....	17
2.4 Das espécies.....	18
<b>3 DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI.....</b>	<b>19</b>
3.1 O feminicídio sob à luz da Lei nº 13.104/2015 .....	19
3.2 O aumento da taxa de feminicídios no Brasil .....	20
3.3 A aplicação da legislação nos casos concretos .....	23
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

**RESUMO:** Este trabalho apresenta um estudo sobre o crime de feminicídio no contexto da violência contra a mulher no Brasil, abrangendo os aspectos jurídicos da Lei nº 13.104/2015. Denota elevada importância, em razão da visibilidade dada aos casos de violência contra a mulher após a promulgação da lei, propiciando as autoridades policiais maior facilidade em tipificação do crime, e consequente abordagem proeminente do judiciário. Em um primeiro momento, esta pesquisa procura ressaltar a notícia histórica do termo, abrangendo a evolução no Brasil, e no direito comparado. Num segundo momento, objetiva explanar conceitos, expor a hediondez do crime, com os devidos tipos, e espécies. E, por conseguinte, analisar o feminicídio à luz da lei, as estatísticas das taxas de aumento, e a abordagem pelo judiciário brasileiro.

**PALAVRAS CHAVE:** Feminicídio. Mulher. Violência. Violência de gênero.

**ABSTRACT:** This work presents a study on the crime of femicide in the context of violence against women in Brazil, covering the legal aspects of Law nº 13.104/2015. It denotes high importance, due to the visibility given to cases of violence against women after the enactment of the law, providing police authorities with greater ease in typifying the crime, and consequent prominent approach by the judiciary. At first, this research seeks to highlight the historical news of the term, covering the evolution in Brazil, and in comparative law. In a second moment, it aims to explain concepts, expose the heinousness of the crime, with the appropriate types and species. And, therefore, to analyze femicide in the light of the law, the statistics of the increase rates, and the approach by the Brazilian judiciary.

**KEYWORDS:** Femicide. Woman. Violence. Gender violence.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa vai expor sobre o instituto do feminicídio, tema este de grande relevância por possuir um teor atual e abrangente. O feminicídio vem se tornando um assunto recorrente no meio social e jurídico, após a tipificação do instituto como qualificadora do crime de homicídio, através da Lei nº 13.104/2015.

Como dispõe a lei, trata-se do assassinato da mulher em razão da sua própria condição de existência. Junto à Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, a lei do feminicídio tenta garantir uma maior proteção à mulher brasileira.

De modo a resolver o problema, será feito um estudo sobre a notícia histórica do termo, abarcando a evolução no Brasil, e no direito comparado, com enfoque nos conceitos, a hediondez do crime, com os devidos tipos, e espécies. Analisando o feminicídio à luz da lei, as estatísticas das taxas de aumento, e a abordagem pelo judiciário brasileiro.

A importância deste trabalho se concentra nas diversas discussões e dúvidas acerca do tema, visto a novidade legislativa do mesmo. Ao promulgar a Lei nº 13.104/2015 o legislador teve o intuito de dar visibilidade para os crimes cometidos contra mulheres, no contexto da violência de gênero, familiar, doméstico, e de menosprezo, que já ocorriam demasiadamente na sociedade, porém que estavam ocultos sobre o viés patriarcal arraigado na evolução do homem, e que não tinham a penalidade necessária, visto que eram punidos de forma genérica, como simples homicídio.

O presente estudo vai utilizar o método de pesquisa exploratório-descritivo, tendente a proporcionar maior familiaridade com o tema abordado, para torná-lo mais explícito e identificar os fatores que contribuem e/ou determinam tal fenômeno, por meio do procedimento histórico, e através de uma abordagem hipotética-dedutiva. Será feito um levantamento bibliográfico, empregando leis pertinentes, doutrinas, artigos, jurisprudências, estatísticas, e internet.

Visto isso, tem-se o intuito de contribuir para melhor esclarecimento do assunto, de modo a possibilitar uma nova visão do que esta tipificado, porém que ocorre a demasiado tempo perante a sociedade, mas que não tinha a devida classificação e consequente penalização.

## **1 DO FEMINICÍDIO**

### **1.1 Notícia histórica**

A violência contra a mulher é resultado de uma complexa relação entre

cultura, indivíduo, relacionamento, contexto e sociedade, em razão de que os papéis de homens e mulheres são diferenciados tanto na sociedade quanto dentro de um relacionamento, no qual o homem exerce poder sobre as mulheres.

*Por muitos séculos, as mulheres eram dependentes economicamente dos homens, quer fosse por falta de ocupações remuneradas que pudessem exercer, quer fosse pela falta de preparo para exercer atividades com remuneração compatível com o custo de vida, quer fosse pela não aceitação do ingresso da mulher em determinadas atividades remuneradas. A própria separação matrimonial era um remédio judicial difícil de ser concedido<sup>1</sup>.*

Com o desenvolver da sociedade, arraigada de crenças, e leis patriarcais, foi construída uma visão inferiorizada e preconceituosa sobre a mulher, elevando o homem a um grande patamar, onde tudo lhe é devido e permitido. O patriarcalismo cimentou o pensamento que o homem possui força física, sendo superior a mulher, que é frágil.

O código romano utilizou-se do Direito como um instrumento de conservação da discrepância entre os sexos, e mantendo a inferioridade da mulher.

*(...) o papel social, e logo jurídico, designado à mulher é de inferioridade em relação ao homem. No direito privado, está sempre sujeita à potestas alheia: à pátria potestas, se filiafamilias; normalmente à manus do marido, se esposa; e à tutela perpétua, se sui iuris. Não pode ser tutora de impúberes e adotar filhos; testemunhar um testamento; garantir obrigações de homens (intercedere pro allis). No âmbito do direito público não é diferente: a mulher não participava da res publica, desempenhando funções de caráter público: não pode, V.g., exercer uma magistratura nem postulare pro allis perante o magistrado. A capacidade de fato se dava aos 25 anos, antes disso e após os 14 anos havia um período de curatela. As mulheres, no entanto, estavam sempre sob tutela. Elas eram consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil; necessitavam, sempre, de um tutor que lhes representasse os direitos na sociedade romana (tutela perpétua). Jamais podiam ocupar qualquer cargo público<sup>2</sup>.*

A cultura patriarcal e repressora da mulher é o catalisador para a violência contra a mulher, a violência sexual e o feminicídio, em razão de que a mulher é tratada como um objeto de posse, submetida a relacionamentos abusivos, à violência doméstica e a tratamentos degradantes e desumanos, pelo fato de serem mulheres.

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco, VOGEL, Luiz Henrique, e WATANABE, Alessandra Nardoni. *Violência contra a mulher*. P. 16. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

<sup>2</sup> PINHO, Leda de. *A mulher no direito romano (noções históricas acerca do seu papel na constituição da entidade familiar)*. P. 278. Revista Jurídica Cesumar. vol. 2, n. 1, pgs. 269-291. ano. 2002.



Nesse sentido, Beauvoir expõe que “o homem espera da posse da mulher mais do que a simples satisfação de um instinto; ela é o objeto privilegiado através do qual êle domina a Natureza<sup>3</sup>”. “Assim, a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de Outro<sup>4</sup>”.

O assassinato de mulheres aumentou significativamente, tendo em sua maioria como agente o homem, que detém algum tipo de relação amorosa ou íntima com a vítima, mas também pode estar relacionado a outros tipos de circunstâncias, sendo acometido por estranhos, ou até mesmo tendo o agente uma mulher.

Segundo a socióloga Eleonora Menicucci, o termo feminicídio surgiu na década de 70, com a finalidade de reconhecer e dar visibilidade a violência contra as mulheres e suas consequências, que em sua maioria resulta em morte. É o tipo de violência do qual geralmente não ocorre em um único episódio, e sim uma sequência, de forma contínua e gradativa, agressiva e de violência extrema<sup>5</sup>.

A primeira utilização da palavra feminicídio é datada de 1976, quando a pesquisadora, escritora e ativista feminista Diana Russell foi ao Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica, para defender um processo sobre mortes de mulheres nos Estados Unidos e no Líbano<sup>6</sup>.

Em sua fala, Diana mostrou que os assassinatos foram motivados pela misoginia, fossem eles os de mulheres consideradas “bruxas” ou aqueles justificados pela “honra ferida”. Assim, em razão dos seus estudos de casos de violência sexual contra mulheres, Diana Russel faz o termo “femicídio” passar a integrar o vocabulário moderno, definindo-o como “o assassinato intencional de mulheres ou meninas porque elas são mulheres<sup>7</sup>”.

O feminicídio não é apenas um crime praticado por homem contra mulheres,

---

<sup>3</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo (fatos e mitos)*. (trad. Sérgio Milliet.) 4. Ed. P. 198. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

<sup>4</sup> BEAUVOIR, op. cit. p. 15.

<sup>5</sup> PRADO, Debora, e SANEMATSU, Marisa. *Femicídio (#invisibilidade mata)*. P. 11. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

<sup>6</sup> HYPENESS. *Femicídio (a história do termo que mudou a legislação brasileira)*. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2021/08/femicidio-a-historia-do-termo-que-mudou-a-legislacao-brasileira/>>. Acesso em: 12 nov 2022, às 10h30.

<sup>7</sup> HYPENESS. op. cit.

e sim por homens que desempenham um papel de machismo, posse e soberania não somente no âmbito pessoal, como também no social, sexual, emocional, financeiro, patrimonial, jurídico e ideológico, causando nas vítimas a subordinação, desigualdade, exploração, menosprezo, e principalmente exclusão social<sup>8</sup>.

Assim, desde os primórdios, resultante da sociedade machista, a mulher é vista como um ser subordinado e inferior ao homem. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mulher é enquadrada como incapaz de se cuidar sozinha, sem o auxílio de uma figura masculina, resultando no excessivo número de mulheres agredidas no âmbito familiar.

## 1.2 No Brasil

O Brasil apresenta sistemas educacionais mais precários, e possui maiores traços culturais e sociais de misoginia, o que resulta em mais casos de tratamentos degradantes contra a mulher, estupros e violência doméstica. Aliado a isso, a grande dificuldade do poder público em coibir a violência doméstica, resulta em feminicídio.

O conceito do feminicídio no Brasil, ganhou cada vez mais espaço após a criação da lei Maria da Penha, em 2006. A Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 5º, dispõe a configuração da violência doméstica, que foi o marco inicial para instituir a violência doméstica e familiar no crime de feminicídio.

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.*

O Art. 7º da Lei Maria da Penha descreve os tipos de violências cometidas contra as mulheres no âmbito familiar, como:

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e*

---

<sup>8</sup> FILHO, Cleudemir M. B. *Violência de Gênero (Feminicídio)*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.32.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf)>. Acesso em 19 nov 2022, às 10h40.

*perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*

*III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*

Diante do contexto da violência contra a mulher, que inúmeras vezes fica obscura, só se tornando pública a partir de sua morte, emergiu a tipificação do crime de feminicídio, por meio do advento da Lei 13.104/2015, como forma de coibir a violência decorrente de gênero.

A Lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, surgiu após a instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, tendo em vista os alarmantes resultados do Mapa da Violência 2012. A pesquisa foi realizada pelo Instituto Sangari, no período de 2000 a 2010, tendo os resultados demonstrados que aproximadamente 44 mil mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil, 41% das quais dentro de suas residências.

A referida lei passou a vigorar em 10 de março de 2015, alterando o artigo 121, §2º do Código Penal, ao inserir o feminicídio como nova qualificadora do crime de homicídio. Considera-se feminicídio o homicídio na sua forma tentada ou consumada, praticado contra mulher por razões de condição de sexo feminino, e irá se configurar quando da análise da motivação, isto é, quando a agressão ocorrer com fulcro no gênero da vítima.

Segundo Rogério Greco, há uma sequência de fatos que introduziram o

legislador a criar a qualificadora do feminicídio:

*Sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o Decreto nº 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará (conhecida como Convenção de Belém), em 9 de junho de 1994. Seguindo as determinações contidas na aludida Convenção, em 7 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente conhecida como 'Lei Maria da Penha' que, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada lei. Em 9 de março de 2015, indo mais além, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino.<sup>9</sup>*

O autor Guilherme de Souza Nucci entende que:

*Uma das razões de condição de sexo feminino (§ 2.º-A, I) invoca: “quando o crime envolve violência doméstica e familiar”. Note-se mais um motivo para se considerar objetiva a qualificadora do feminicídio, pois a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia com que atua o agente. Não se trata de motivação para agredir a mulher, mas o companheiro o faz porque ela é mais fraca. Os motivos podem variar dos mais pífios aos mais relevantes na ótica do agressor, porém, para constituir-se violência doméstica ou familiar, segundo a própria Lei Maria da Penha, o motivo do ataque é irrelevante.<sup>10</sup>*

Desde que a lei entrou em vigor, o feminicídio passou a constar nos dados da polícia e do Poder Judiciário, já que os processos criminais são autuados por tipo de crime. Com isso, este tipo de crime passou a ter maior visibilidade, e assegurou-se o acesso às estatísticas de morte de mulheres em decorrência de gênero, em que pese não ter ocorrido à diminuição do índice de violência contra o sexo feminino, sendo o mesmo mais visível a sociedade.

### 1.3 Direito comparado

O conceito passou a ser usado com mais frequência na América Latina após

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 11. ed. P. 484. Niterói: Impetus, 2017.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal (parte especial: arts. 121 a 212 do código penal)*. P. 52. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

a série de assassinatos de mulheres na cidade de Juárez, no México. Inspirada na obra de Diana Russel, a antropóloga Marcela Lagarde, em 1998 trouxe o termo à discussão na América Latina, ao descrever os assassinatos de mulheres ocorridos desde 1993 em Ciudad Juarez, situada no Estado de Chihuahua, no norte do México, na fronteira com a cidade de El Paso (Texas/EUA).<sup>11</sup>

A antropóloga constatou que não se tratavam de simples homicídios, mas de mortes com requintes de crueldade, de ódio extremo e específico contra mulheres.

O instituto Patricia Galvão, primeira organização feminista brasileira focada na defesa dos direitos das mulheres por meio de ações na mídia, criado em 2001, relata sobre a preocupação em criar uma tipificação para o crime de feminicídio:

*A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue recomendação de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes.*<sup>12</sup>

Desse modo, 16 países da América Latina já adotaram leis específicas ou dispositivos para lidar com o assassinato de mulheres por razões de gênero, como: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, e Venezuela.<sup>13</sup>

## **2 DA IMPLEMENTAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO**

### **2.1 Conceituação**

A Lei 13.104/2015 foi sancionada para penalizar o crime de feminicídio, e para ser uma tentativa de diminuir o número exorbitante de mulheres mortas, preven-

---

<sup>11</sup> GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. *Apresentação*. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/apresentacao-2/>>. Acesso em: 12 nov 2022, às 11h00.

<sup>12</sup> INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. *Legislações sobre feminicídio na América Latina*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>>. Acesso em: 12 nov 2022, às 11h30.

<sup>13</sup> INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. op.cit.

do-o como uma qualificadora do crime de homicídio, previsto no art. 121, § 2º do Código Penal, e incluindo-o no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/90.

### **Homicídio simples**

Art. 121. (...)

### **Homicídio qualificado**

§ 2º (...)

### **Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

### **Aumento de pena**

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Para Almeida “o feminicídio é considerado a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de violência contra a mulher, da cultura da dominação masculina e da desigualdade nas relações de poder existentes entre homens e mulheres”<sup>14</sup>.

O professor Francisco Dirceu Barros, conceitua feminicídio como:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres ou crença na inferioridade da mulher, caracterizado por circunstâncias específicas nas quais o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. Como anota o mapa da violência contra a mulher, es-

<sup>14</sup> ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco, VOGEL, Luiz Henrique, e WATANABE, Alessandra Nardoni. *Violência contra a mulher*. P. 73. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

te conceito traz luz a um cenário preocupante: o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, além de se caracterizar como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que leva a destruição da vítima, e pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato.<sup>15</sup>

Nesse sentido, Luiz Regis Prado leciona que:

O artigo 121, § 2º, inciso VI qualifica o delito de homicídio quando este é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

A circunstância em apreço, que recebe o nomen iuris feminicídio, sanciona mais severamente o assassinato de mulheres decorrente de uma cadeia progressiva de agressão, verificada no âmbito doméstico e familiar, ou, ainda, quando provém de um ato discriminatório relacionado à específica condição de ser mulher.

Passada uma década da promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o legislador brasileiro ainda precisa fazer uso da criminalização para conter a violência doméstica, visto que os instrumentos estatais disponíveis para prevenção e repressão de tais condutas, embora representem significativo avanço, revelam-se ineficazes.<sup>16</sup>

O crime de feminicídio consiste no homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher, caracterizado por circunstâncias de misoginia, menosprezo pela condição feminina, discriminação de gênero, violência sexual, ou em decorrência de violência doméstica.

Segundo Luiz Regis Prado, a norma explicativa cria dois contextos de violência contra a mulher muito distintos:

Na expressão “razões da condição de sexo feminino”, de acordo com o que determina o § 2º-A (norma penal explicativa), são abarcadas situações em que o delito envolve violência doméstica e familiar (I), ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (II).

Nota-se, de primeiro, que essa norma explicativa cria dois contextos de violência contra a mulher muito distintos: o primeiro, limitado ao contexto doméstico e familiar, tem sua incidência marcada pelos limites já estabelecidos pela legislação específica (Lei 11.340/2016), que reflete, na verdade, a violação de uma relação especial de confiança estabelecida entre a vítima e o sujeito ativo, em razão de vínculos familiares ou afetivos extrafamiliares.

O segundo contexto, muito mais amplo e indeterminado, não requer qualquer relação especial existente entre autor e vítima, mas concerne a uma motivação específica, mais reprovável desde o ponto de vista da cul-

---

<sup>15</sup> BARROS, Francisco Dirceu. *Femicídio: controvérsias e aspectos prático*. P. 20. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2019.

<sup>16</sup> PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal: parte especial - art. 121 a 249 do CP, volume 2*. 3. ed. P. 101. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

pabilidade, que é a prática do homicídio por discriminação ao sexo feminino. Neste último caso o delito é praticado por qualquer pessoa.<sup>17</sup>

Assim, o crime de feminicídio se revela através das mortes de mulheres pela razão de serem mulheres, em razão da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, quando for cometido em meio a violência doméstica e familiar, ou que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

## 2.2 Considerado como crime hediondo

O crime de feminicídio ao ser penalizado como uma circunstância qualificadora do homicídio, o inclui na lista de crimes hediondos, tal qual o estupro, genocídio, e latrocínio, entre outros, os quais são encarados de forma negativa pelo Estado, e por essa característica detém penas mais gravosas.

Para Antônio Lopes Monteiro, crime hediondo ocorreria quando a “conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas”.<sup>18</sup>

O professor Francisco Dirceu Barros entende que:

A lei dos crimes hediondos, incrementando estruturalmente as funções das penas criminais, insere determinados delitos em um regime jurídico mais gravoso em que favores penais restam a eles inacessíveis ou condicionados a circunstâncias mais severas. O feminicídio integra este rol de infrações penais de modo que é insuscetível de: Anistia, graça e indulto; Fiança.

Além disso, a pena somente será progredida de regime, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (STJ. 5ª Turma. HC 311.656-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/8/2015 (Info 568)). Nos termos do art. 83, V, do CP, o condenado por crime hediondo que não for reincidente específico poderá obter livramento condicional após cumprir 2/3 da pena.

Para progressão de regime, embora não obrigatório, pode haver a realização do exame criminológico, devendo ser, em qualquer caso, devidamente fundamentado. (Súmula Vinculante 26).

---

<sup>17</sup> PRADO, op. cit. P. 102.

<sup>18</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes Hediondos*. 10ª ed. P. 16. São Paulo: Saraiva, 2015.



Por fim, a prisão temporária em casos de feminicídio poderá ter prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em casos de extrema e comprovada necessidade.<sup>19</sup>

### 2.3 Dos tipos

Segundo Pasinato, a identificação e classificação dos feminicídios enfrentam alguns obstáculos, em razão ausência de dados oficiais que possibilitem uma visão mais próxima do número de mortes de mulheres, e dos contextos em que estas ocorrem:

Um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, e sobre os homicídios de forma geral, no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem. Os estudos e relatórios sobre a situação dos feminicídios em países da América Latina não enfrentam situação diferente. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima<sup>9</sup> e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. Em muitos casos a estratégia adotada pelos estudos acaba sendo a utilização de dados provenientes de diferentes fontes – como registros policiais, registros médico-legais, processos judiciais, documentos do Ministério Público e, uma das fontes mais utilizadas, a imprensa escrita.<sup>20</sup>

Afirma Pasinato, que:

Reconhecendo que o conceito de femicídio/feminicídio ainda carece de melhor formulação, algumas autoras têm empregado uma tipologia que teria sido elaborada por Ana Carcedo em sua pesquisa sobre os femicídios na Costa Rica (s.d.), procurando assim demonstrar que, embora essas mortes sejam todas provocadas por uma discriminação baseada no gênero, existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres e tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo.<sup>21</sup>

Desse modo, a classificação mais comum dos feminicídios divide-os em três diferentes grupos, quais sejam: íntimos, não íntimos e por conexão.

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;

---

<sup>19</sup> BARROS, op. cit. P. 31.

<sup>20</sup> PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. P. 233. Cadernos Pagu, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

<sup>21</sup> PASINATO, op. cit. P. 235.

Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não.

Femicídios por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na "linha de fogo" de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.<sup>22</sup>

Esta classificação busca evidenciar a violência por traz do crime de feminicídio, abarcando o caráter social generalizado da violência de gênero, pois reflete as relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos, não sendo a violência contra a mulher pontual e privada.

## 2.4 Das espécies

Baseado no conceito do termo, o professor Francisco Dirceu Barros, identifica as seguintes espécies de feminicídio:

- a) Feminicídio "intralar": ocorre quando as circunstâncias fáticas indicam que um homem assassinou uma mulher em contexto de violência doméstica e familiar.
- b) Feminicídio homoafetivo: ocorre quando uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar.
- c) Feminicídio simbólico heterogêneo: ocorre quando um homem assassina uma mulher motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, reportando-se, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de pertencer ao sexo feminino.
- d) Feminicídio simbólico homogêneo: ocorre quando uma mulher assassina outra mulher motivada pelo menosprezo ou discriminação da condição feminina.
- e) Feminicídio aberrante por *aberratio ictus*: ocorre quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o homem ou a mulher, ao invés de atingir a mulher que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, respondendo, portanto, como se tivesse praticado o crime contra aquela. No caso de feminicídio *aberrante por aberratio ictus*, não são consideradas as qualidades da vítima, mas da mulher que o agente pretendia atingir. O feminicídio *aberrante por aberratio ictus* divide-se em com resultado único e com resultado duplo.

---

<sup>22</sup> PASINATO, op. cit. P. 236.

f) Femicídio *aberrante por aberratio criminis*: ocorre quando, fora dos casos de *aberratio ictus*, o agente, por acidente ou erro na execução do crime, executa o ato, mas sobrevém resultado diverso do pretendido. No femicídio *aberrante por aberratio criminis* o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo, mas se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do concurso formal (Art. 70 do Código Penal).

g) Femicídio aberrante por *error in persona*: quando o autor deseja matar uma mulher no contexto de violência doméstica e familiar, ou mesmo motivado pelo menosprezo ou discriminação, erra a identidade, assassinando outra mulher.

h) Femicídio *aberrante por aberratio causae*: vem a ser o erro sobre nexos causal. É a hipótese do chamado dolo geral. Ocorre quando o agente, imaginando já ter matado a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, ou motivado pelo menosprezo ou discriminação, pratica nova conduta, que vem a ser causa efetiva da consumação.<sup>23</sup>

Essa divisão em espécies mostra a gama de formas de como o crime de feminicídio pode ocorrer, visto que abarca modos desde incidente dentro do lar, até o cometido por erro. Entretanto, apesar de serem classificadas várias espécies deste crime, no Brasil ainda persiste a dificuldade de identificação do mesmo.

### 3 DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI

#### 3.1 O feminicídio sob à luz da Lei nº 13.104/2015

Com a implementação do crime de feminicídio deu-se visibilidade para aqueles crimes que já ocorriam demasiadamente na sociedade, porém que estavam ocultos sobre o viés patriarcal arraigado na evolução do homem. Ao normatizar o assassinato de mulheres, considerando as características do crime, reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica, que é também uma violação aos direitos humanos das mulheres.

*O principal ganho com a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato,*

---

<sup>23</sup> BARROS, op. cit. P. 25.

*permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.*<sup>24</sup>

*“A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade.”*<sup>25</sup>

Segundo o Instituto Patricia Galvão, são esperados três impactos importantes com a tipificação penal:

- 1) Trazer visibilidade: para conhecer melhor a dimensão e o contexto da violência mais extrema contra as mulheres.
- 2) Identificar entraves na aplicação da Lei Maria da Penha: para evitar ‘mortes anunciadas’.
- 3) Ser instrumento para coibir a impunidade: refutar teses comuns – não só no Direito, mas em toda a sociedade, incluindo a imprensa – que colocam a culpa do crime em quem perdeu a vida.<sup>26</sup>

Assim, a Lei do Feminicídio, ao dobrar a pena mínima e estender ao teto (trinta anos) a pena máxima, funciona como uma medida legal de maior eficácia para coibir o assassinato de mulheres, dar maior visibilidade e conhecimento dos casos, e busca meios de coibi-la e preveni-la.

### **3.2 O aumento da taxa de feminicídios no Brasil**

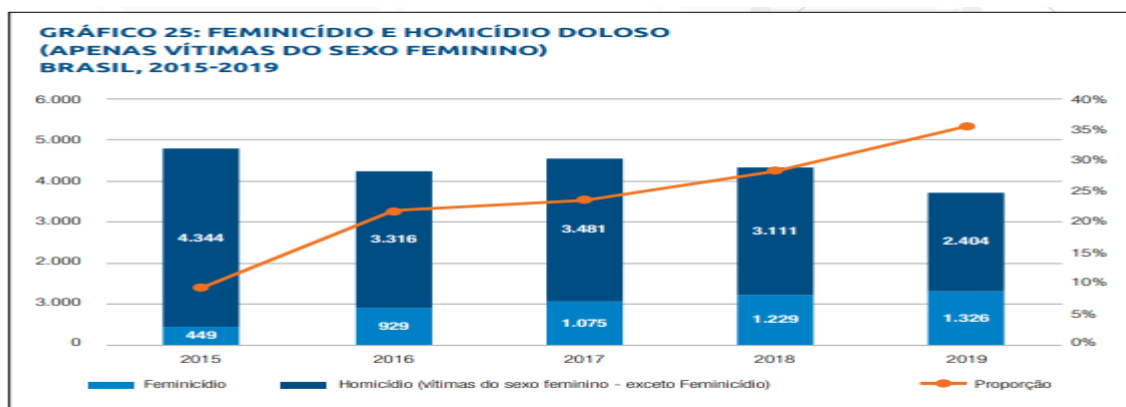
De acordo com os dados divulgados pelo Anuário de Segurança Pública do ano de 2020, desde a promulgação da lei do feminicídio, o número de casos teve aumentos significativos no período de 2016 a 2019, indicando uma melhoria da notificação deste crime por parte das autoridades policiais. “Os casos registrados passaram de 929 em 2016, primeiro ano completo de vigência da lei, para 1.326 em 2019 – um aumento de 43% no período”.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. *Feminicídio*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/#impactos-e-importancia-da-lei-de-feminicidio>>. Acesso em: 29 jan 2023, às 10h00.

<sup>25</sup> INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. op.cit.

<sup>26</sup> INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. op.cit

<sup>27</sup> LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro; et al. *Anuário brasileiro de segurança pública 2020*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. P. 119. Acesso em: 26 fev 2023, às 11h00.

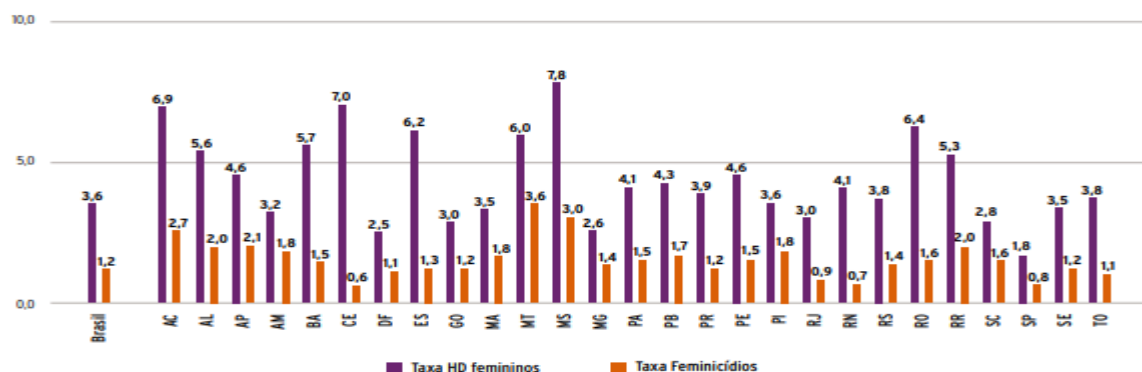


Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

28

Já no ano de 2020, os casos de feminicídios, apresentaram variação de 0,7% na taxa, que se manteve estável em 1,2 mortes por grupo de 100 mil pessoas. Sendo que em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram por ser mulheres. Sendo que 34,5% do total de assassinatos de mulheres foi considerado como feminicídio pelas Polícias Cíveis estaduais.<sup>29</sup>

**GRÁFICO 31**  
Taxa de homicídios femininos e feminicídios, por UF. Brasil (2020)



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

30

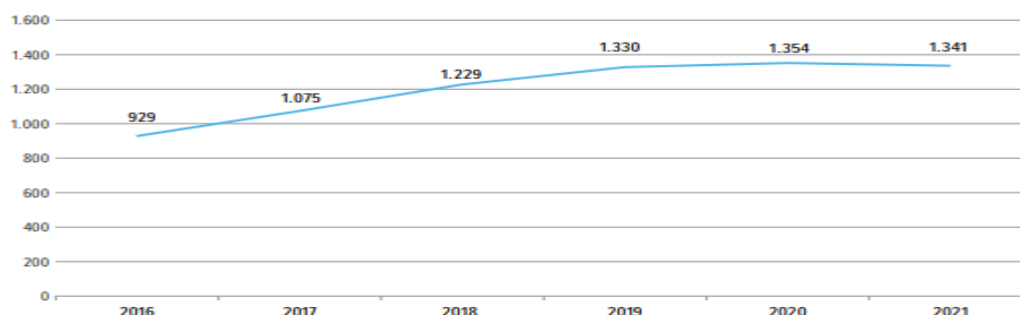
Nesse caminho, os dados divulgados pelo Anuário de Segurança Pública do ano de 2022, revelam que entre o ano de 2020 e 2021, teve uma queda de 1,7% na taxa dos casos de feminicídios.

<sup>28</sup> LIMA, op.cit.

<sup>29</sup> BUENO, Samira; et al. *Anuário brasileiro de segurança pública 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. P. 94. Acesso em: 26 fev 2023, às 12h00.

<sup>30</sup>BUENO, op.cit.

**GRÁFICO 31**  
Número de vítimas de Femicídio, por ano  
Brasil - 2016-2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

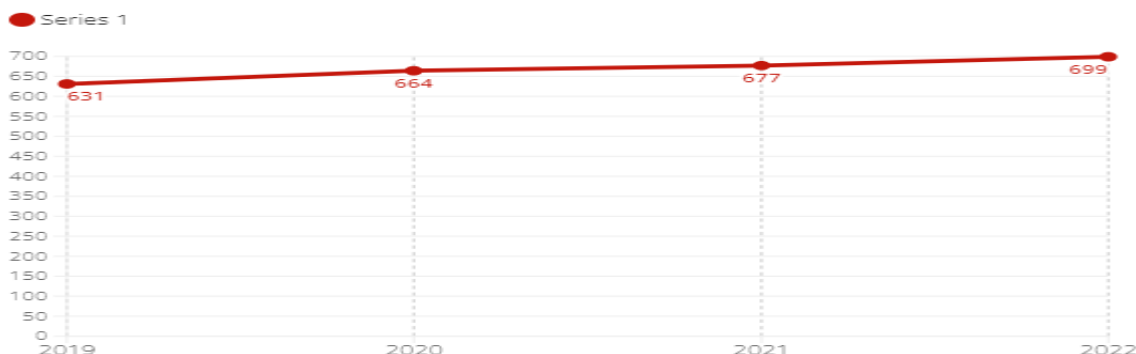
31

No entanto, segundo reportagem do G1 SP, baseada nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feticídio no Brasil, média de quatro mulheres por dia. O aumento foi de 3,2% em relação ao primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas. E se comparar com o ano de 2019, o crescimento foi de 10,8%.<sup>32</sup>

### Casos de feticídios no 1º semestre no Brasil

Crescimento foi de 10,8% de 2019 a 2022

Clique nas linhas para visualizar outros valores



**g1** Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Assim, há de se considerar que apesar do crescente número de casos de feticídios após a promulgação da lei, de ter havido uma melhoria da notificação

<sup>31</sup> SPANIOL, Marlene Inês; et al. *Feticídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feticidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>. P. 9. Acesso em: 26 fev 2023, às 15h00.

<sup>32</sup> ACAYABA, Cíntia; ARCOVERDE, Léo. *Feticídios batem recorde no 1º semestre de 2022 no Brasil quando repasse ao combate à violência contra a mulher foi o mais baixo*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/07/feticidios-batem-recorde-no-1o-semester-de-2022-no-brasil-quando-repasse-ao-combate-a-violencia-contra-a-mulher-foi-o-mais-baixo.ghtml>>. Acesso em: 04 mar 2023, às 09h00.

deste crime por parte das autoridades policiais, ainda persiste a dificuldade destas de tipificar o crime enquanto feminicídio. Isto ocorre devido as autoridades policiais agirem com maior facilidade em classificar o crime enquanto feminicídio, quando este ocorre no contexto doméstico, com indícios de autoria conhecida: o companheiro ou ex-companheiro, em contrapartida quando ocorrem em outro contexto encontram dificuldades de classificação.<sup>33</sup>

### 3.3 A aplicação da legislação nos casos concretos

A penalização específica de casos de homicídios femininos como crime de feminicídio representa um avanço histórico no país, e no judiciário, em especial em comparação com a forma como o tema era recebido anteriormente pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da dispensa da análise do animus do agente quando há a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IR-RELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ausência de debate no acórdão sob o prisma trazido nas razões do especial atrai, à espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento, não bastando, para afastar referido óbice, a alegação no sentido de que sempre se insurgiu contra a sua manutenção, e sob o mesmo fundamento (fl. 196), uma vez que o prequestionamento consiste na apreciação da questão pelas instâncias ordinárias, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial (AgRg no REsp n. 1.795.892/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2019). 2. **A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à**

---

<sup>33</sup> SPANIOL, op.cit, p. 9.

**violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise** (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018) 3. Não constitui excesso de linguagem o parágrafo acrescido exclusivamente a título de reforço argumentativo da linha de raciocínio exposta na decisão questionada, máxime quando desprovido de qualquer alusão meritória. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1454781 SP 2019/0054833-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).

(Grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de aplicação simultânea das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, em razão de que possuem natureza distinta, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. **Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea"** (HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018). Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1166764 MS 2017/0238851-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2019).

(Grifo nosso)

Os tribunais de justiça tem o entendimento de aplicar a qualificadora de feminicídio quando há indícios de que a motivação do crime foi a condição de gênero e menosprezo à condição de mulher, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ARGUMENTANDO LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. 1. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, revelados pelos elementos de convicção colhidos em juízo, mostra-se inviável a absolvição sumária. DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II (MOTIVO FÚTIL), DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. 2. **Existentes indícios de que a motivação do delito foi a condição de gênero e menosprezo à condição de mulher, mormente em razão de existência de relação amoroso pré-terita, deve ser mantida a qualificadora do feminicídio.** DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. MANUTENÇÃO. 3. A qualificadora do feminicídio somente pode ser excluída se for manifestamente improcedente, o



que não ocorre na espécie. DESCABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. Incomportável a concessão do direito de recorrer em liberdade se ainda persistem os motivos para a manutenção da custódia preventiva, a qual se afigura necessária para preservar a ordem pública e resguardar a aplicação da lei penal. Além disso, o recorrente permaneceu preso durante todo o tramitar processual, máxime, quando persistente os requisitos do art. 312 do CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5322992-67.2020.8.09.0097, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023).

(Grifo nosso)

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO] - PRONÚNCIA - QUALIFICADORAS NÃO CARCATERIZADAS - PEDIDO DE AFASTAMENTO DE TODAS AS QUALIFICADORAS - MOTIVAÇÃO DO HOMICÍDIO - CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIR SE O CIÚME CONFIGURA OU NÃO MOTIVO TORPE - ENTENDIMENTO DO STJ - ACÓRDÃO DO TJMT - MEIO CRUEL - ESGANADURA - ESGORJAMENTO - DESNECESSÁRIO SOFRIMENTO À VÍTIMA - ARESTO DO TJMT - EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - SURPRESA - MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA PERTINENTE - JULGADOS DO TJMT - FEMINICÍDIO - POSSESSIVIDADE, PERSEGUIÇÃO, AMEAÇAS E AGRESSÕES DECORRENTE DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR - PREMISSA DO TJMT - QUALIFICADORAS IMPUGNADAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PARA SEREM SUPRIMIDAS DA ANÁLISE DO CONSELHO DE SENTENÇA - ENUNCIADO CRIMINAL 2 DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO. O c. STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao Tribunal do Júri decidir, no caso em concreto, se o ciúme configura ou não a qualificadora de motivo torpe. (AgRg no AREsp 1.128.138/MG; HC 255.974/MG; AgRg no REsp nº 1251725/MG; REsp nº 1.706.918) O ciúme pode configurar “motivo torpe, sujeitando, entretanto, à submissão da questão sob a ótica da soberania do Júri Popular” (TJMT, RSE NU 0000164-68.2012.8.11.0096). “Demonstrada a plausibilidade da conduta especialmente dolorífica, consistente em desferir [...] golpes de faca na vítima, incluindo o ato de esgorjamento de seu pescoço, destinado a promover desnecessário sofrimento à vítima, deve prevalecer a qualificadora do meio cruel.” (TJMT, RSE NU 0007543-70.2016.8.11.0015) O local do crime [residência da vítima], o horário [13h50min], o meio empregado [faca], a extensão/profundidade do golpe e “ausência de lesões de defesa”, evidenciam que a vítima teria sido atingida de surpresa, sendo pertinente a manutenção do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. (TJMT, RSE nº 44770/2014; TJMT, RSE NU 1003042-96.2019.8.11.0000) **O feminicídio ocorre “toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar”** (TJDF, RSE n. 904781). As qualificadoras impugnadas [motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio] não se afiguram manifestamente improcedentes para serem suprimidas da análise do Conselho de Sentença. (TJMT, Enunciado Criminal 2). (TJ-MT - RSE: 10118947520208110000 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Jul-

gamento: 14/07/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/07/2020).

(Grifo nosso)

O que podemos analisar é que após a legalização do feminicídio, houve um grande avanço na forma de identificar esse crime, com aplicação pelo judiciário das penalidades em seu máximo. Entretanto, ainda persiste dificuldades, pois apesar das facetas do tipo incriminador, atualmente o mesmo só é identificado mais facilmente quando ocorre no âmbito da violência doméstica e familiar, necessitando de mais políticas públicas e empenho das autoridades policiais, e da própria sociedade como meio de identificar e coibir o delito em questão.

## CONCLUSÃO

Depreende-se da presente pesquisa que o termo feminicídio, decorre da violência contra a mulher, sendo as motivações mais usuais o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino. Sendo uma prática antiga, mas recorrente perante a sociedade até dias atuais.

A violência contra a mulher inúmeras vezes fica obscura, só se tornando pública a partir de sua morte, contexto em que emergiu a tipificação do crime de feminicídio, por meio do advento da Lei nº 13.104/2015, como forma de coibir a violência decorrente de gênero.

A lei do feminicídio buscou maior grau de proteção às mulheres, pois prevê uma repressão mais acentuada para quem praticar violência tamanha que gere a morte, motivada por discriminação, desprezo, opressão, desigualdade, bem como pela construção da cultura social que coloca o sexo feminino como frágil, visto que antes da referida lei, não havia nenhuma punição especial, sendo o crime punido de forma genérica como homicídio.

A Lei nº 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, surgiu após a instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, tendo em vista os alarmantes resultados do Mapa da Violência 2012. A pesquisa foi realizada pelo Instituto Sangari, no período de 2000 a 2010, tendo os resultados demonstrados que aproximadamente

44 mil mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil, sendo que 41% delas foram mortas dentro de suas residências.

Os números alarmantes de violência contra a mulher indicam que o feminicídio decorre de construções socioculturais plasmadas em um inconsciente coletivo, que espelham relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo.

A Lei nº 13.104/2015 passou a vigorar em 10 de março de 2015, alterando o artigo 121, §2º do Código Penal, ao inserir o feminicídio como nova qualificadora do crime de homicídio. Considera-se feminicídio o homicídio na sua forma tentada ou consumada, praticado contra mulher por razões de condição de sexo feminino, e irá se configurar quando da análise da motivação, isto é, quando a agressão ocorrer com fulcro no gênero da vítima.

Assim, ao estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos, a lei impõe maior rigidez no tratamento contra o autor desse tipo de delito, sendo uma medida legal de maior eficácia para coibir o assassinato de mulheres, dar maior visibilidade e conhecimento dos casos, e busca meios de coibi-la e preveni-la.

Desde a promulgação da lei, o número de casos teve aumentos significativos, indicando uma melhoria da notificação deste crime por parte das autoridades policiais, todavia, ainda persiste a dificuldade destas de tipificar o crime enquanto feminicídio. Isto ocorre devido as autoridades policiais agirem com maior facilidade em classificar o crime enquanto feminicídio, quando este ocorre no contexto doméstico, com indícios de autoria conhecida: o companheiro ou ex-companheiro, em contrapartida quando ocorrem em outro contexto encontram dificuldades de classificação.

Assim, a penalização específica de casos de homicídios femininos como crime de feminicídio representa um avanço histórico no país, e no judiciário, em especial em comparação com a forma como o tema era recebido anteriormente pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Portanto, necessita de mais políticas públicas, e empenho das autoridades policiais, e da própria sociedade como meio de identificar e coibir o delito em questão, devendo ser um tema cada vez mais explorado, de modo a informar as pessoas, evitando a violência contra as mulheres, que precisam da proteção da sociedade, do Estado.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; ARCOVERDE, Léo. *Feminicídios batem recorde no 1º semestre de 2022 no Brasil quando repasse ao combate à violência contra a mulher foi o mais baixo*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/07/feminicidios-batem-recorde-no-1o-semester-de-2022-no-brasil-quando-repasse-ao-combate-a-violencia-contra-a-mulher-foi-o-mais-baixo.ghtml>>. Acesso em: 04 mar 2023, às 09h00.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco, VOGEL, Luiz Henrique, e WATANABE, Alessandra Nardoni. *Violência contra a mulher*. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. *Feminicídio: controvérsias e aspectos prático*. Leme, SP: JH Mizuno, 2019.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo (fatos e mitos)*. (trad. Sérgio Milliet.) 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BUENO, Samira; et al. *Anuário brasileiro de segurança pública 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 26 fev 2023, às 12h00.

FILHO, Cleudemir M. B. *Violência de Gênero (Feminicídio)*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.32.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf)>. Acesso em 19 nov 2022, às 10h40.

GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. *Apresentação*. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/apresentacao-2/>>. Acesso em: 12 nov 2022, às 11h00.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HYPENESS. *Feminicídio (a história do termo que mudou a legislação brasileira)*. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2021/08/feminicidio-a-historia-do-termo-que-mudou-a-legislacao-brasileira/>>. Acesso em: 12 nov 2022, às 10h30.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. *Legislações sobre feminicídio na América Latina*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>>. Acesso em: 12 nov 2022, às 11h30.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. *Feminicídio*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/#impactos-e-importancia-da-lei-de-feminicidio>>. Acesso em: 29 jan 2023, às 10h00.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. *Del femicidio al feminicidio*. Desde el jardín de Freud. Bogotá, 2006.

LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro; et al. *Anuário brasileiro de segurança pública 2020*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 26 fev 2023, às 11h00.

MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes Hediondos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal (parte especial: arts. 121 a 212 do código penal)*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. P. 233. Cadernos Pagu, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

PINHO, Leda de. *A mulher no direito romano (noções históricas acerca do seu papel na constituição da entidade familiar)*. Revista Jurídica Cesumar. vol. 2, n. 1, pgs. 269-291. ano. 2002.

PRADO, Debora. Marisa Sanematsu. *Feminicídio. #Invisibilidade Mata*. São Paulo: Instituto Patricia Galvão, 2017.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal: parte especial - arst. 121 a 249 do CP, volume 2*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SENADO FEDERAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher*. Brasília, 2013. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 17 set 2022, às 16h00.

SPANIOL, Marlene Inês; et al. *Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>. P. 9. Acesso em: 26 fev 2023, às 15h00.